
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>003/17</u>


OF.PMI/GP/Nº011/2017

Itarana/ES 05 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente e demais Edis


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 011-V Sob Nº 009
Em 06 de janeiro de 20 17
Gerson A. Da Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port. nº 005/2013 de 01/01/2013

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- ALTERA O § 4º DO ART. 106 LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Itarana/ ES, em 05 de janeiro de 2017.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o § 4º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais do Município de Itarana/ES.

O Estatuto dos Servidores do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 001/2008) garante ao servidor público municipal o direito de converter um terço de suas férias em espécie pecuniária, sem em contrapartida permitir ao Gestor Público avaliar a necessidade de contar com os serviços e a disponibilidade financeira de contrair a referida despesa.

Nesse sentido dispõe a atual redação do § 4º do art. 106 da Lei Complementar nº 001/2008:

Art. 106. (...)

§ 4º. O servidor público que quiser, poderá optar pelo recebimento de 1/3 de suas férias em espécie, deixando de gozar 10 (dez) dias. (sem destaque no original)

A leitura do dispositivo legal dá a entender, sem a exclusão de outras interpretações possíveis, que o legislador, à época, ao optar pelo uso do verbo “**quiser**” no imperativo, concedeu ao servidor público o livre arbítrio de impor ao Poder Público a obrigação de comprar um terço das férias daquele, sem que fosse garantido ao gestor a prerrogativa de avaliar a conveniência e, principalmente, a disponibilidade financeira para contrair referidas despesas com pessoal.

A redação do § 4º do art. 106 da Lei Complementar nº 001/2006, na forma como posta, hoje, incorre em flagrante inconstitucionalidade ao tirar do Chefe do Executivo Municipal e dos diretores de Autarquias e Fundações Públicas Municipais o direito de avaliar, oportunamente, segundo disponibilidade de caixa e necessidade da demanda de serviços, a necessidade de comprar parte das férias de seus servidores.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal não asseguram esse direito ao servidor público, tendo, inclusive, o **Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 227/RJ**, decidido pela inconstitucionalidade do art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegurava ao servidor




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 003/14


daquele Estado o direito de vender um terço de férias sem qualquer juízo e critério do Chefe do Executivo, por criar situação que afronta os arts. 61, § 1º, II, "a", e 169 da Carta Magna.

Não se trata somente de mero afronto ao poder de auto governo ou de vício à iniciativa de projeto de lei, mas também por criar situação de despesa que atenta contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, tirando do Executivo qualquer exame acerca da vantajosidade da compra das férias do servidor, o que compromete o interesse público e reverbera em questões fiscais e controle de gastos com pessoal, consoante diretrizes normativas instituídas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Tamánha a verdade, que o Estatutos dos Servidores Públicos Federais e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, disciplinados respectivamente pela Lei Federal nº 8.112/90 e a Lei Complementar Estadual nº 46/94, não permitem ao servidor público vender 1/3 (um terço) de suas férias, o que só reforça os nossos dizeres.

Também é do conhecimento notório de todos a crise financeira sem precedentes pela qual passa a totalidade dos municípios e estados do país, os quais têm presenciados nos últimos anos a vertiginosa queda de suas receitas, ao passo que as despesas e demandas por serviços públicos têm apresentado significativo aumento, num processo de verdadeiro estrangulamento das contas públicas.

Diante do atual cenário e precisando manter em dia a folha de pagamento dos servidores, não pode a Autoridade Pública ser desprovida da prerrogativa de avaliar, consoante a disponibilidade financeira e o grau de comprometimento de despesas com pessoal segundo regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de converter, ou não, um terço de férias do servidor em abono pecuniário, fato que, uma vez consumado, eleva o índice de despesa com pessoal e compromete os investimentos públicos.

Sobreleva anotar, para fins de dirimir dúvidas, que o presente projeto de lei complementar não está extinguindo direito ou garantia dos servidores públicos municipais estatutários. Visa apenas adequar a legislação local à Constituição Federal de 1988, de modo a assegurar um equilíbrio entre os interesses dos servidores e os da sociedade, que dependem, em última análise, de uma administração pública responsável e eficiente no trato dos recursos públicos.

Com efeito, implementada a alteração proposta, continuará a ser mantido ao servidor o direito de converter um terço de férias em abono pecuniário. Acontece que esse direito passará a ser condicionado à disponibilidade financeira e a necessidade do gestor contar com aquele serviço, com vistas a atender a finalidade pública, sempre por meio de decisão fundamentada.

Lado outro, por ser uma faculdade do servidor público, não poderá o administrador impor ao servidor, em hipótese alguma, a obrigação deste vender um terço de suas férias, cujo direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias após um ano de trabalho lhe é constitucionalmente garantido.



Ou seja, o Poder Público não pode obrigar o servidor a vender um terço de suas férias. De outro modo, o servidor, exatamente pelo fato do seu direito se traduzir numa faculdade, pode, conforme seu interesse, solicitar a conversão de um terço de suas férias em abono pecuniário, ou não.

Atravessamos um momento de crise financeira ímpar em nossa sociedade, em que os gestores públicos se deparam com um cenário de perda de receita que mingua a capacidade de melhorias salariais e de investimentos. A população carente de serviços públicos essenciais é, não raro, sempre parte a mais afetada.

Para enfrentar situações tais, é preciso ter pulso forte e coragem. Não há espaço para espetáculos, falsas promessas e demagogia política. Os Poderes Executivos e Legislativos que não se atentarem a essa realidade estarão, impreterivelmente, trabalhando contra os interesses do povo e à bancarrota das finanças públicas.

Medidas populistas e desvinculadas da realidade quase sempre resultam em prejuízos irreparáveis à população. Hoje, pagamos as consequências de sucessivas políticas desastrosas implementadas pelo Estado, que, por meio de seus agentes políticos, para não se virem em má situação com determinada categoria ou grupo de pessoas, decidem e legislam contra o interesse da sociedade como um todo.

Atento a todo esse contexto, o Executivo Municipal, contando sempre com a lucidez, sabedoria e honestidade intelectual dos Vereadores que ilustram essa nobre Casa de Leis, procura não só reparar a inconstitucionalidade da redação do § 4º do art. 106 da Lei Complementar nº 001/2008, como também se adequar a esse tempo de novos desafios.

O presente projeto de lei complementar visa, na verdade, garantir a manutenção dos servidores públicos nos seus cargos, bem como manter em dia a folha de pagamento, certo de que a conversão de férias em dinheiro, sem levar em conta outros valores e critérios, tem se revelado desastroso para as contas públicas e prejudicial ao contribuinte, que, com o recolhimento de seus impostos, é o responsável por todo o custeio da máquina pública.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

ALTERA O § 4º DO ART. 106 LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei altera o § 4º do art. 106 da Lei Complementar nº 001, de 28 de março de 2008, que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais do Município de Itarana/ES", a fim de sanar inconstitucionalidade e permitir ao gestor público, conforme juízo de conveniência e disponibilidade financeira, converter um terço de férias em abono pecuniário caso seja do interesse do servidor público.

Art. 2º O § 4º do art. 106 da Lei Complementar nº 001, de 28 de março de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.106. (...)

§ 4º Fica autorizado o Gestor Público, a pedido do servidor, inclusive ao comissionado, mediante disponibilidade financeira, necessidade e expressa justificativa, converter 1/3 (um terço) de férias do servidor em abono pecuniário, desde que este a requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do seu início. (NR)"

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 05 de janeiro de 2017.

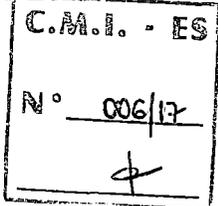
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

OF.PMI/GP/N° 059/2017

Itarana/ES, 22 de Fevereiro de 2017.



Senhor Presidente.

Embora a acentuada queda da receita vivenciada pelo Município de Itarana/ES, quadro o qual perdura desde o ano de 2014, sinalize na direção da adoção de medidas de contenção de despesas pelo Executivo Municipal, principalmente relacionada ao gasto com pessoal, o Chefe do Executivo Municipal, também sensível a situação dos servidores públicos, solicita o retorno do Projeto de Lei que visa alterar o paragrafo 4º do art. 106 da lei complementar 001/2008, para que possa ser reavaliado diante do comportamento da receita para o primeiro quadrimestre e do estudo do impacto orçamentário financeiro sobre a folha de pagamento de pessoal.

Dessa forma, atendendo às reivindicações dos servidores públicos municipais, sem nos eximir de nossas responsabilidades com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a sociedade, solicitamos a devolução do aludido projeto de lei para estudo e exame.

Atenciosamente,

Atenda-se o solicitado.

Itarana 22.02.2017


Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

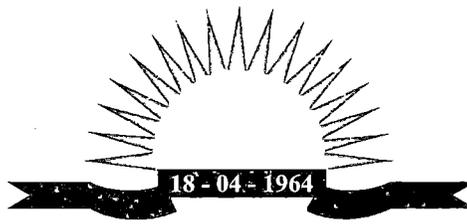

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito do Município de Itarana

*De ciência à Comissão
competente.*

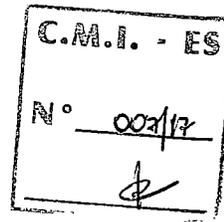
Itarana 22.02.2017

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana
Itarana/ES


Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



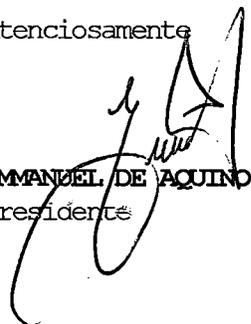
Itarana/ES, 22 de fevereiro de 2017

OF.GP/CMI/ES Nº 022/2017

Senhor Prefeito

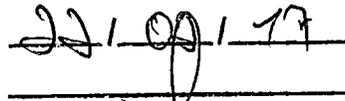
Em atendimento ao OF.CMI/GP/Nº 059/2017 de Vossa Excelência, estamos procedendo a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 001/2017 que **"ALTERA O § 4º DO ART. 106 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS"**, conforme o disposto no Artigo 123, § 2º do Regimento Interno desta Casa, observando-se o Art. 64, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente


EMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS


Edvan Rioroti de Queiroz
Secretário-Chefe do
Gabinete do Prefeito